

SECÇÃO VII

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

BASE XXV



(TRABALHO DE MENORES)

O disposto no presente diploma não prejudicará as normas especiais relativas ao trabalho dos menores.

BASE XXVI

(ENTRADA EM VIGOR) ✓

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, sem prejuízo dos prazos especialmente fixados nas Bases II e VIII.

→ repetir patamares?

BASE XXVII ✓

*Articulação com a Infância*  
(POLÍTICA SOBRE A CRIANÇA E A FAMÍLIA)

O disposto na Base XXI vigorará sómente enquanto não for definida uma política sobre a criança e a família e não prejudicará qualquer diploma legal ulterior e mais favorável nesses domínios.

BASE XXVIII

(REVISÃO)

*com vista* Esta Lei deverá ser revista de três em três anos, em *dentro de três anos*  
ordem a seu aperfeiçoamento, competindo ao Governo introduzir no regime instituído as necessárias alterações.

BASE XXIX

(REVOGAÇÕES)



A partir da data da entrada em vigor do presente diploma fica revogada toda a legislação que disponha em contrário e designadamente o Capítulo VII do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº. 49.408, de 24 de Novembro de 1969; o § único do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 19.478 de 18 de Março de 1931 alterado pelo artigo 5º. e § único do Decreto-Lei nº. 42.800 de 11 de Janeiro de 1960 (e resolução de 1 de Agosto de 1968); o artigo 204º. nº. 1 do Estatuto do Pessoal de Administração das Instituições de Previdência aprovado pela Portaria nº. 235/71 de 4 de Maio; artigo 182º. do Estatuto do Pessoal de Administração das Instituições de Previdência; os despachos ministeriais de 6 de Janeiro de 1958, de 13 de Janeiro de 1958, de 22 de Novembro de 1958.